



Acórdão nº

Habeas Corpus Liberatório com pedido de Liminar.

Paciente: Francisco Gledson da Conceição Sousa.

Impetrante: Flávio Oliveira Moura (Advogado).

Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Parauapebas/PA.

Relator: Des. Mairton Marques Carneiro.

Procurador de Justiça: Cláudio Bezerra de Melo.

Processo nº: 0013625-81.2016.8.14.0000.

EMENTA: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR – ART. 121, §2º, IV DO CPB – ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP, CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS DO PACIENTE E EXCESSO DE PRAZO NO OFERECIMENTO DA DENÚNCIA – DESCABIMENTO – CONSTATAÇÃO DA PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP, SOBRETUDO A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, NECESSIDADE DE SE ASSEGURAR APLICAÇÃO DA LEI PENAL E A CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL – PRINCÍPIO DA CONFIANÇA DO JUIZ DA CAUSA – CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS QUE NÃO SE SOBREPÕEM AOS REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA NOS TERMOS DA SÚMULA Nº 08 DESTE TRIBUNAL – DENÚNCIA QUE JÁ FORA OFERTADA PELO RMPE, PREJUDICANDO ARGUMENTAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO NESTE ATO PROCESSUAL – CONSTRANGIMENTO NÃO EVIDENCIADO – MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA PENAL CAUTELAR DO PACIENTE – ORDEM DENEGADA – UNANIMIDADE.

1. Paciente preso cautelarmente com fito de investigar a suposta ocorrência do delito estatuído no art. 121, §2º, IV, do CPB.

2. Alegação de ausência dos requisitos do art. 312 do CPB e predicados pessoais favoráveis do paciente, bem como de excesso de prazo no oferecimento da denúncia.

3. Constatação da presença dos requisitos do art. 312 para que seja mantida a prisão preventiva da paciente, tais como a garantia da ordem pública, a conveniência da instrução criminal e a necessidade de se assegurar aplicação penal, ante os indícios de que o paciente tenha supostamente contribuído para a ocorrência do crime de feminicídio havido no Município de Parauapebas.

4. Alegação de excesso de prazo no oferecimento da denúncia prejudicada ante a constatação de que o referido ato processual já fora efetivado pelo RMPE.

5. Aplicação do princípio da confiança no juiz da causa, que está em melhor condição de avaliar se a segregação cautelar do paciente se revela necessária.

6. Condições pessoais favoráveis do paciente que não se sobrepõem aos requisitos do art. 312 nos termos da Súmula nº 08 deste Tribunal.

ORDEM DENEGADA. UNANIMIDADE DOS VOTOS.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam Excelentíssimos Senhores Desembargadores, que integram a Seção de Direito Penal deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em DENEGAR A ORDEM, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador - Relator Mairton Marques Carneiro.

Esta Sessão foi presidida pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes.

Belém, 16 de janeiro de 2017.

DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO

Relator



Habeas Corpus Liberatório com pedido de Liminar.  
Paciente: Francisco Gledson da Conceição Sousa.  
Impetrante: Flávio Oliveira Moura (Advogado).  
Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Parauapebas/PA.  
Relator: Des. Mairton Marques Carneiro.  
Procurador de Justiça: Cláudio Bezerra de Melo.  
Processo nº: 0013625-81.2016.8.14.0000.

#### RELATÓRIO

FRANCISCO GLEDSON DA CONCEIÇÃO SOUSA, por meio de seu advogado, impetrou a presente ordem de Habeas Corpus Liberatório com pedido de liminar, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Parauapebas/PA. Aduz o impetrante que o paciente se encontra preso desde 07/10/2016 em razão de decreto de prisão preventiva exarado pela autoridade coatora e, passados mais de 30 (trinta) dias, até a data da impetração (09/11/2016), não houve oferecimento da denúncia.

Afirma que efetivado o pedido de revogação de prisão preventiva, o Juízo a quo, manteve incólume seu decreto prisional, alegando que não há fato novo que possa ilidir a prisão à baila.

Aduz que segundo o laudo pericial, não comportaria sustentar que o



paciente teria alterado a cena do crime. Aduz, ainda, que conforme laudo residuográfico feito apenas no paciente, é atestado de maneira negativa no sentido de que não houve a constatação de resíduos de pólvora, não tendo, dessa forma, como o paciente ter disparado com arma de fogo em desfavor da vítima.

Alega, em suma, ausência dos requisitos do art. 312 do CPP.

Alega, também, excesso de prazo no oferecimento da denúncia.

Alega condições pessoais favoráveis do paciente.

Requer a concessão de liminar para que seja revogada a prisão preventiva do paciente, expedindo-se o competente alvará de soltura em seu favor, podendo ser aplicadas todas as medidas cautelares diversas da prisão. No mérito, requer seja mantida a liberdade provisória do paciente em definitivo.

Os autos foram distribuídos à Relatoria do Des. Romulo José Ferreira Nunes, o qual indeferiu o pleito liminar e, por oportuno, solicitou informações pertinentes à autoridade coatora.

O Juízo a quo prestou as informações solicitadas informando, em síntese que:

a) O paciente foi preso decorrente de prisão preventiva decretada pelo Juízo da 1ª Vara Criminal no dia 07/10/2016 e cumprida no mesmo dia, em virtude de representação feita pela autoridade policial indicando que o agente teria praticado o feminicídio que vitimou Mikaely Steffany Ferraz Spínola;

b) O paciente requereu, por 02 (duas) vezes, por meio de causídico constituído, a revogação de sua prisão preventiva. Em decisões datadas de 07/10/2016 e 03/11/2016, o pleito foi indeferido, diante da necessidade de salvaguardar a ordem pública, ante a gravidade do evento, e para tutelar a aplicação da lei penal;

c) A representação proposta pela Polícia Civil atribui ao agente o delito tipificado no art. 121, §2º, IV, do Código Penal.

Segundo consta da representação de prisão preventiva subscrita pela autoridade policial Yanna Kaline Wanderley de Azevedo, ingressada em 29/09/2016, no dia 31/10/2016, por volta das 22h00, a 20ª Seccional de Polícia Civil de Parauapebas foi comunicada sobre a suposta ocorrência de um suicídio na Rua Amazonas, 96, entre Rua Rio de Janeiro e a Sete de Setembro, bairro Rio Verde, que vitimara Mikaely Steffany Ferraz Spínola, a qual teria utilizado a arma de fogo institucional de seu companheiro, e ora paciente, para atingir seu intento, uma Pistola Taurus, MOD. PT 940, Calibre .40mm, Série nº SFY55204, patrimônio da Polícia Militar do Estado do Pará nº 6416, com carregador municiado com 8 (oito) munições intactas do mesmo calibre.

De acordo com a representação, o paciente sustentou a versão da ocorrência de um suicídio perante a autoridade policial, afirmando que no dia 31/11/2016, após bebericar e jantar em um bar, ele e a vítima seguiram para a residência da ofendida e ao chegarem conversaram tranquilamente na sala e a mesma, inesperadamente, seguiu para o quarto, momento em que o agente afirma que foi surpreendido com um estampido de arma de fogo.

Ao se dirigir para o quarto, encontrou Mikaely estendida em sua cama e sangrando muito no pescoço, não se recordando o local onde a arma



estava, tentou estancar o sangue com uma toalha e tentou realizar contato com algum Policial Militar que estava se serviço, sem êxito.

Segundo narrou o paciente à Polícia Civil, chegou a pedir ajuda a vizinhos, inclusive solicitou que eles acionassem o SAMU, realizando contato com o Major Alan, o informando sobre o fato. Ao retornar ao apartamento, verificou já se encontrava sem vida e retornou a fazer contato com o Major Alan. De acordo com o paciente, o SAMU não teria aparecido no local, a guarnição do Tenente Faustino compareceu, e 20mins após a guarnição da ROCAM também se fez presente.

Consta, ainda, da representação de prisão preventiva que o paciente fez menção de uma mensagem que só recebeu pós-fato, quando estava tentando manter contato telefônico solicitando apoio, enviada por Mikaely e que se recordava pouco do teor mas faz menção do seguinte trecho: ah, agora você vai ter muito mais tempo para ficar com a Dani.

Durante as investigações, a genitora da vítima prestou declarações, narrando o comportamento agressivo e possessivo percebido pela família em um dos poucos contatos que tiveram com o paciente, em uma festa familiar, também fazendo menção a relatos de amigos de sua filha que contam que Mikaely já havia confidenciado ter sido ameaçada pelo paciente e que temia, citando também que algumas pessoas teriam presenciado a mesma ser agredida por ele.

O laudo pericial acostado nas fls. 48/73 da representação de prisão preventiva afirma que a forma e a localização da lesão observada no cadáver são consideradas atípicas para a caracterização de um suicídio, concluindo, assim, que se trata de uma morte violenta, do tipo homicídio, perpetrado contra Mikaely Steffany Ferraz Spínola.

Por todo o exposto, havendo suspeitas de que o paciente tenha fraudado a cena do crime simulando um cenário de suicídio, oferecendo, assim riscos à conveniência da instrução criminal e da garantia da ordem pública, foi determinada a sua segregação cautelar;

d) O feito aguarda o oferecimento de denúncia pelo RMPE;

e) De qualquer forma, a segregação cautelar do paciente guarda simetria com a sanção mínima atribuída ao mesmo, tratando-se de crime grave, causador de uma intranquilidade e insegurança no seio social, que, se mantida, estará afinada aos princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade, razão pela qual a prisão do mesmo não foi desfeita no Juízo a quo.

Em sua manifestação, a d. Procuradoria se manifestou pela denegação da ordem.

Os autos foram redistribuídos em virtude do afastamento funcional do então Relator do feito, recaindo sob a relatoria da Des. Vania Valente do Couto Fortes Bitar Cunha, a qual informou que estaria no gozo de suas férias regulamentares, sendo o feito novamente redistribuído, cabendo a mim o relatar.

É o relatório.

#### VOTO:

Suscita o impetrante a concessão da ordem de Habeas Corpus em favor da paciente alegando, para tanto, ausência dos requisitos do art. 312 do CPP, excesso de prazo no oferecimento da denúncia e predicados favoráveis do



mesmo.

Ab initio, entendo que não assiste razão ao impetrante na sua argumentação de que estão ausentes os requisitos da prisão preventiva para que seja revogada a prisão preventiva da paciente.

Cabe, neste ponto, fazer uma breve explanação do instituto da prisão preventiva em termos doutrinários e seus dispositivos legais pertinentes.

Sobre a prisão preventiva, Renato Brasileiro de Lima em sua obra Manual de Processo Penal: volume único – 4. Ed. ver., ampl. e atual. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2016, p. 930, conceitua: Cuida-se de espécie de prisão cautelar decretada pela autoridade judiciária competente, mediante representação da autoridade policial ou requerimento do Ministério Público, do querelante ou do assistente, em qualquer fase das investigações ou do processo criminal (nesta hipótese, também pode ser decretada de ofício pelo magistrado), sempre que estiverem preenchidos os requisitos legais (CPP, art. 313) e ocorrerem os motivos autorizadores listados no art.312 do CPP, e desde que se revelem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão (CPP, art. 319).

Para complementar, transcrevo a seguir o teor dos arts. 312 e 313 do CPP:

Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria.

Parágrafo único. A prisão preventiva também poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares (art. 282, § 4º).

Art. 313. Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva:

I - nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos;

II - se tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no inciso I do caput do art. 64 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal;

III - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência;

IV – (Revogado pela Lei nº 12.403, de 2011).

Parágrafo único. Também será admitida a prisão preventiva quando houver dúvida sobre a identidade civil da pessoa ou quando esta não fornecer elementos suficientes para esclarecê-la, devendo o preso ser colocado imediatamente em liberdade após a identificação, salvo se outra hipótese recomendar a manutenção da medida.

Para finalizar a linha de raciocínio, trago neste decisum o excerto da decisão que fundamentou a prisão preventiva do paciente:

Trata-se de representação feita pela autoridade policial DPC Yanna Kaline Wanderley de Azevedo, a qual, ao constatar a gravidade do fato e calcada na suspeita de que o representado tenha cometido o homicídio da vítima Mikaelly Steffany Ferraz Spinola, sua namorada, fato ocorrido no último dia 31 de agosto de 2016 à Rua Amazonas, 96, entre a Rua Rio de Janeiro e a Sete de Setembro, bairro Rio Verde, nesta cidade, incurso, assim, no delito do art. 121, §2º, VI, do Código Penal, e que o agente tenha fraudado a cena do crime simulando um cenário de suicídio, postulando, assim, sua segregação para assegurar a aplicação da lei penal, da ordem pública e por conveniência da instrução criminal.

Como se sabe, nos limites expostos pelo art. 312 do Código de Processo Penal, a custódia preventiva, com natureza de medida cautelar penal, somente se justifica se a liberdade da agente oferecer risco (ofensa) à ordem pública, a conveniência da instrução criminal, à aplicação da lei penal ou à ordem econômica. A medida é



excepcional e deve estar devidamente fundamentada, sob pena de constrangimento ilegal.

No caso trazido a comento, sem delongas, se afigura imperiosa a segregação do representado, devidamente qualificado, estando evidenciado os indícios de que o agente tenha cometido o homicídio da vítima Mikaely Steffany Ferraz Spinola, sua namorada, fato ocorrido no último dia 31 de agosto de 2016 à Rua Amazonas, 96, entre a Rua Rio de Janeiro e a Sete de Setembro, bairro Rio Verde, nesta cidade, havendo suspeitas de que o agente tenha fraudado a cena do crime simulando um cenário de suicídio, oferecendo assim riscos à conveniência da instrução criminal e da garantia da ordem pública.

Sobre a gravidade do fato a justificar a segregação cautelar, a doutrina lenciona: Buscando a manutenção da paz no corpo social, a lei visa impedir que o réu volte a delinquir durante a investigação ou instrução criminal (periculosidade). Pretende, também, resguardar a própria credibilidade da justiça, reafirmando a validade e a autoridade da ordem jurídica, posta em xeque pela conduta criminosa e por sua repercussão na sociedade (in: Curso de Processo Penal. Edilson Mougenot Bonfim. 4ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 417).

A prisão cautelar jamais pode se confundir com a própria antecipação da tutela definitiva, dada sua natureza essencialmente instrumental. Mas não só isso, já que esta medida instrumental também deverá respeitar o princípio da homogeneidade das cautelares, feição do princípio da proporcionalidade/devido processo legal substancial, que regulamenta o tempo da restrição da liberdade. Na situação posta, entendo presentes os requisitos da medida ultima ratio.

A Lei 12.403/11 trouxe um rol preferencial de medidas cautelares civis que devem ser aplicadas antes de se valer da prisão, o que caracteriza a subsidiariedade desta opção. (art.319, incisos I e IX e art. 320 CPP).

Contudo, tal eventualidade na segregação não implica o necessário esgotamento prévio, aguardando-se a demonstração da ineficiência de uma medida diversa da prisão para somente depois decretá-la. Basta, apenas, a verificação no evento posto para a decretação.

Não se pode olvidar que todo o tratamento jurídico em torno das medidas cautelares, implica um juízo valorativo de urgência e necessidade; dependendo do caso concreto, não se concebe que haja uma trajetória de ascendência entre a substituição, cumulação, para enfim, se chegar à prisão preventiva. Presentes os requisitos da preventiva e havendo de modo fundamentado a inadequação da substituição ou cumulação, poderá ser diretamente decretada a prisão preventiva (in: Liberdade Provisória e outras medidas cautelares. Amaury Silva e Felipe Miranda dos Santos. 1ª Ed. Leme/SP: Ed. JH Mizuno, 2011, p. 28).

Por todo o exposto, tendo em vista estar ameaçadas três das circunstâncias do art. 312 do Código de Processo Penal, a saber, conveniência da instrução criminal, garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da Lei Penal, DECRETO a PRISAO PREVENTIVA de FRANCISCO GLEDSON DA CONCEIÇÃO SOUSA, satisfatoriamente qualificado nos autos, devendo ser expedido o competente mandado e encaminhado à autoridade policial para cumprimento, com as cautelas de estilo.

Para decretar a prisão preventiva do paciente, vislumbro que o Juízo a quo se



utilizou de todos os requisitos legais necessários para tanto, não havendo qualquer ilegalidade a ser sanada no referido decisum, e, por consequência, não havendo que se falar em constrangimento ilegal experimentado pelo paciente.

Trata-se, o crime em si, de um óbito havido no Município de Parauapebas e, que segundo a autoridade coatora, com informações fornecidas pela autoridade policial, tenha sido, supostamente dado causa pela conduta do paciente, o que incorreria nos elementos da necessidade de se acautelar o meio social, assegurar aplicação da lei penal e preservar a higidez da instrução criminal.

Por se tratar a presente via de uma ação que não comporta dilação probante, reservo-me a apreciar a ocorrência de constrangimento ilegal ou não na custódia cautelar do paciente, o que, conforme já antecipado, não vislumbro, sobretudo ante a presença dos requisitos legais do art. 312 do CPP.

Deste modo, reconheço a legalidade da prisão preventiva decretada em desfavor do paciente, de forma que a apuração de eventual culpa, em seu sentido lato, deverá ocorrer no curso da marcha processual de origem.

Quanto às condições pessoais favoráveis do paciente, cumpre destacar o teor da Súmula nº 08 deste Tribunal, a qual estabelece que as qualidades pessoais são irrelevantes para a concessão da ordem de habeas corpus, mormente quando estiverem presentes os requisitos da prisão preventiva, logo, entendo presentes os requisitos do art. 312 do CPP para manutenção da sua custódia cautelar, quais sejam, a garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e aplicação da lei penal.

Colaciono julgado sobre uma visão geral do caso em si de outro Tribunal Pátrio:

**PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME DE FEMINICÍDIO. PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ORDEM DENEGADA.**

1. Comprovada a materialidade delitiva e presentes indícios veementes de autoria, não se verifica o alegado constrangimento ilegal se a segregação cautelar mostrar-se adequada e necessária para garantir a ordem pública, sobretudo em razão da gravidade concreta do fato.

2. É firme a jurisprudência no sentido de que primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa não bastam para concessão da liberdade, quando presentes os requisitos permissivos da custódia cautelar estampados nos artigos e , do .

3. Ordem denegada.

(TJ-DF - Habeas Corpus : HBC 20150020316380. Órgão Julgador: 3ª Turma Criminal. Publicação: Publicado no DJE : 15/12/2015 . Pág.: 124. Julgamento: 10 de Dezembro de 2015. Relator: JESUINO RISSATO)

Ressalte-se, ainda, a dogmática do princípio da confiança no juiz da causa, o qual estabelece que o juiz condutor do feito está em melhor condição de avaliar se a segregação social do paciente se revela necessária.

Sobre a matéria, trago a conhecimento julgado desta Egrégia Câmara:

**HABEAS CORPUS - LATROCÍNIO - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE NA DECISÃO QUE DECRETOU A PRISÃO PREVENTIVA DO PACIENTE - IMPOSSIBILIDADE - DECISUM MINIMAMENTE MOTIVADO - PRISÃO QUE DEVE SER MANTIDA PARA A APLICAÇÃO DA LEI PENAL E A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - MODUS OPERANDI QUE RECOMENDA A PERMANÊNCIA DO PACIENTE NO CÁRCERE - JUÍZO A QUO QUE JUSTIFICOU A IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES - PERICULOSIDADE CONCRETA - CONFIANÇA NO JUIZ DA CAUSA - QUALIDADES PESSOAIS - IRRELEVANTES - SÚMULA N.º 08 DO TJPA - ORDEM DENEGADA.** I. A decisão que decretou a prisão preventiva (fl. 60), encontra-se minimamente fundamentada na aplicação da lei penal e na garantia da ordem pública. Com efeito, o coacto usando de agressões físicas e instrumento contundente, provocando-lhe traumatismo crânio encefálico, ceifando a vida da vítima e subtraindo seus objetos pessoais; II. Observa-se que a autoridade coatora, vem, reiteradamente, mantendo a custódia cautelar do paciente, que é contumaz na prática de agressões físicas em desfavor de transeuntes que circulam pelo local em ocorreu o crime, indeferindo 02 (dois) pedidos da defesa que objetivavam a



devolução do direito ambulatorial do coacto. Em ambos, (fl.75/76 e 78/79), foi corroborado que a permanência do paciente no cárcere é necessária, seja em razão da presença de indícios suficientes de autoria do crime de latrocínio, seja pelo modus operandi empregado no delito e ainda pela periculosidade que representa se for solto, não sendo suficientes, inclusive, a aplicação de medidas cautelares diversas da custódia; III. Deve-se, prestar reverência ao Princípio da Confiança no Juiz da Causa, já que o Magistrado encontra-se mais próximo das partes, e, portanto, tem melhores condições de valorar a subsistência dos motivos que determinaram a constrição cautelar do paciente; IV. As qualidades pessoais são irrelevantes ante ao disposto no Enunciado Sumular n.º 08 do TJ/PA; V. Ordem denegada.

(2016.03975856-97, 165.360, Rel. ROMULO JOSE FERREIRA NUNES, Órgão Julgador CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS, Julgado em 2016-09-26, Publicado em 2016-09-30)

Por derradeiro, quanto à alegação de excesso de prazo no oferecimento da denúncia, conforme demonstrado pela Douta Procuradoria em seu parecer jurídico por meio de consulta realizada no sítio deste Tribunal (fl. 86), verifico que a mesma já fora ofertada pelo RMPE em 11/11/2016, incorrendo, desta forma, na prejudicialidade da referida alegação.

Em consulta mais recente no sítio deste Tribunal, também constatei que já fora recebida a denúncia em 12/12/2016, constando, ainda, petição/resposta em 15/12/2016.

Pelo exposto, com base nos fundamentos apresentados, DENEGO a ordem de Habeas Corpus.

Belém, 16 de janeiro de 2017.

Desembargador Mairton Marques Carneiro  
Relator